

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa ; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-061-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - POSSÍVEIS RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17.

2 - PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO

3 - NOVOS DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO DE ENRIQUE DUSSEL

4 - O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI) NA REALIDADE BRASILEIRA: VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E FALHAS NA SAÚDE.

5 - O HABEAS DATA COMO TUTELA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES SURPRESA: SERÁ QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS SURPREENDEM?

7 - O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS

8 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

9 - LEI DE DEUS E LEI DOS HOMENS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CRISTÃO.

10 - INTERVENÇÃO ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM – UMA ANÁLISE A PARTIR DA DICOTOMIA LIBERDADE VERSUS PROTEÇÃO

11 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL

12 - DA EVOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

13 - DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

14 - A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

15 - DEMOCRATIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ERA TECNOLÓGICA – ANÁLISE DOS SITES VOTENAWEB E E-DEMOCRACIA

16 - A ORTOTANÁSIA COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

17 - A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

18 - A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19 - O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

20 - PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA
ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**SUZANE VON RICHTHOFEN'S UNAUTHORIZED BIOGRAPHY: AN ANALYSIS
OF THE CONTROVERSY IN SUPREME COURT**

Vanessa Nunes Pereira ¹
Ellen Carina Mattias Sartori ²

Resumo

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, declarou inexigível o consentimento de pessoa biografada, a fim de que pudesse prevalecer os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento. Tendo em vista este paradigma, o presente artigo analisa as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que possibilitaram a publicação da obra biográfica não autorizada sobre Suzane Louise von Richthofen, intitulada “Suzane: assassina e manipuladora”, escrita pelo repórter Ullisses Campbell.

Palavras-chave: Biografia, Liberdade de expressão, Privacidade, Supremo tribunal federal, Suzane von richthofen

Abstract/Resumen/Résumé

In the Direct Action of Unconstitutionality nº 4.815, the Supreme Court of Brazil, giving interpretation in accordance with the Federal Constitution to articles 20 and 21 of the Civil Code, without reducing the text, declared is not required the consent of the biographed person, to prevail the fundamental rights to freedom of speech and freedom of thought. In view of this paradigm, the present article analyzes the recent decisions of the Federal Supreme Court that made possible the publication of the unauthorized biography about Suzane Louise von Richthofen, entitled “Suzane: murderer and manipulator”, written by Ullisses Campbell.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biography, Freedom of speech, Privacy, Supreme court, Suzane von richthofen

¹ Pós-Graduada Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE). Advogada.

² Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Instituição Toledo de Ensino (ITE). Professora da Instituição Toledo de Ensino (ITE), em Bauru e Botucatu. Advogada.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/2015, deu interpretação conforme à Constituição Federal de 1988 aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística e produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias e audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Tal decisão fundamentou-se na vedação a toda e qualquer forma de censura pela “Constituição Cidadã”.

Tendo como marco teórico a decisão proferida na ADI nº 4.815, o presente artigo busca analisar as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que possibilitaram a publicação, divulgação e comercialização da obra biográfica não autorizada intitulada “Suzane: assassina e manipuladora”, escrita pelo repórter Ullisses Campbell, referente ao processo criminal e à vida no cárcere de Suzane Louise von Richthofen.

Assim, no primeiro tópico, abordar-se-á o conceito de biografia e as nuances do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/2015. No segundo tópico, o artigo analisará a Reclamação e o Mandado de Segurança, decididos pelo Supremo Tribunal Federal, relacionados à publicação da referida biografia de Suzane Louise von Richthofen. No derradeiro tópico, por sua vez, discorrer-se-á quanto as peculiaridades do direito ao esquecimento, ponderando-o em relação ao caso em estudo.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que utiliza o método dedutivo, realizada através de revisão de literatura em publicações doutrinárias, acadêmicas, jurisprudenciais e legislativas, que tem como objetivo analisar as decisões proferidas na Reclamação nº 38.201-SP e no Mandado de Segurança nº 36.901-SP pelo Supremo Tribunal Federal.

1 AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E A ADI Nº 4.815/2015

As biografias, autorizadas ou não pelos biografados, sofreram grandes modificações ao longo das décadas. Isso decorre da etimologia da palavra “biografia”, a qual é proveniente de um termo composto grego em que “*bios*” significa “vida”, e “*graphein*” significa “escrever”, de modo que, ao promover a junção desses vocábulos, obtém-se a correta e apropriada definição do termo – “escrever a vida” – que é justamente o núcleo de todo o

contexto biográfico.

No entanto, as biografias evoluíram do simples objetivo de escrever a vida e ganharam destaque entre a população a partir dos anos 1890, quando atingiram maior repercussão em virtude de tratar-se de um gênero da escrita voltado à transmissão da historicidade em si: “a biografia está ligada ao próprio surgimento da história como forma de conhecimento do mundo” (SCHMIDT, 2003, p. 58).

Assim, até o século XIX, as biografias eram dotadas de cunho predominantemente histórico, em que se buscava através desse gênero narrar as vivências passadas, amostras positivas ou negativas, ensejando a denominada “história mestra da vida” (SCHMIDT, 2003, p. 58), que promovia sentido ao brocardo de que cabe ao passado iluminar o futuro.

Todavia, com o transcorrer dos anos, a biografia adquiriu um regime moderno de difusão e modificou o brocardo acima mencionado, passando a caber ao futuro esclarecer os fatos ocorridos no passado. Em razão dessa nova ótica é que o século XIX fora marcado pelo predomínio do individualismo e da introspecção, os quais se apresentaram das mais variadas formas, desde os autorretratos às próprias biografias, de modo que, “desnudar-se, revelar-se, conhecer-se são palavras de ordem da burguesia oitocentista” (SCHMIDT, 2003, p. 60).

Justamente nesse contexto, houve o alvorecer da biografia no campo literário, do modo como hoje se vislumbra, pois se passou a atribuir relevante destaque ao indivíduo como motivo de inspiração e observação, dando início ao relato das proeminentes personalidades da sociedade.

Nesse cenário, surge a questão da publicação não autorizada pelas pessoas retratadas nas biografias. José Joaquim Gomes Canotilho, Jónatas E. Machado e Antônio Pereira Gaio Júnior (2015, p. 35-36) assim conceituam essa discussão nuclear:

A definição mais generalizada de biografia não autorizada aponta, desde logo, para o caráter biográfico da obra que, como o nome indica, abrange textos onde se pretende narrar, total ou parcialmente, com um grau razoável de sistematicidade e completude, a vida de uma pessoa, ou aspectos específicos da mesma, do ponto de vista espacial ou temporal. Diz-se não autorizada a biografia que não conta com a autorização expressa ou tácita do visado, prescindindo de sua colaboração e pretendendo subtrair-se aos seus pedidos ou ditames. De um modo geral, estas biografias incidem sobre figuras públicas, tendo por isso interesse público e suscitando o interesse do público.

Do trecho acima se depreende a problemática da questão, vez que a qualificação “não autorizada” torna o termo “biografia” dotado de conotação pejorativa e relaciona-o à violação da privacidade e da intimidade do biografado. Desse modo, impõe dificuldades quanto à credibilidade, ante a ausência de interferência do biografado, bem como quanto ao espírito investigativo acadêmico da trajetória histórica buscada pelo biógrafo.

Em virtude de tais apontamentos é que as biografias não autorizadas provocaram nos últimos anos grande controvérsia, haja vista a análise e ganho de atenção em casos de extrema polêmica que foram julgados pelos tribunais brasileiros, como o de Roberto Carlos, Garrincha, Lampião, Noel Rosa, João Guimarães Rosa e Di Cavalcanti – exemplos de inúmeras divergências jurisprudenciais, bem como aplicações discrepantes dos artigos 20 e 21 do Código Civil, que resultaram na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.815/2015.

No entanto, em que pese o enfrentamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.815, que declarou inexigível o consentimento do biografado, as biografias não autorizadas ainda geram muitas contendas. Exemplo disto é a repercussão, no último ano, da tentativa de Suzane Louise von Richthofen em proibir a veiculação e, conseqüentemente, a circulação de uma biografia não autorizada, intitulada de “Suzane assassina e manipuladora”, escrita por Ullisses Campbell. Desse modo, o assunto chegou, novamente, ao Supremo Tribunal Federal.

Suzane Louise von Richthofen é uma criminosa famigerada no Brasil. Em 30 de outubro de 2002, ela abriu a porta da sua casa para guiar os matadores dos seus pais. Enquanto dormiam, Manfred e Marísia morreram com dezenas de pauladas, desferidas pelo namorado de Suzane e pelo irmão dele, Daniel e Cristian Cravinhos. Suzane foi condenada pelo Tribunal do Júri, em 2006, a 39 anos de prisão. A menina rica, branca e de cabelos loiros foi condenada pelo assassinato dos próprios pais (CAMPBELL, 2020). Pelas suas peculiaridades, o crime abalou o país e atraiu uma consistente e constante atenção da mídia.

Atrelado à conceituação envolta nas biografias não autorizadas, impende observar o interesse e discurso público presente na propagação de uma história relatada e contada através de narrações e informações obtidas das mais variadas fontes e dos mais diversos relatos, inclusive os fornecidos pelo próprio biografado à mídia nacional e internacional acerca de sua vida.

Essa análise é importante porque a esfera de discurso público, no que tange ao tema ora estudado, é voltada para a formação de opiniões, argumentações, informações e atitudes que se encontram interligadas ao interesse público; isto é, volta-se tanto para a composição de opiniões e/ou atitudes acerca de uma questão ou problema de interesse público, quanto à tomada de decisões acerca de normas e ações que incidem sobre a comunidade em si (HANSEN, 2009, p. 129).

Nesse ínterim, tem-se que a esfera destinada ao discurso público é composta e transmitida de maneira pluralista, posto ser difundida como um polo de interação crítica, no

qual as mais variadas opiniões são confrontadas e clarificadas, com o escopo de que a sociedade possa apreender com seus esclarecimentos. Evidente que tal figura é incompatível com um regime jurídico em que há a figura da censura prévia de informações por meio da autorização do sujeito para o exercício da liberdade de expressão.

O discurso público e o interesse público, assim, devem ser entendidos em sentido amplo, abordando a multidisciplinariedade da política, do direito, da economia, da religião, ciência, cultura, artes e, enfim, da sociabilidade. Não obstante, as biografias devem ser traçadas respeitando os princípios que regem sua elaboração, os quais se encontram delimitados pela liberdade de expressão, pela liberdade acadêmica e de investigação, bem como pelo compromisso com a veracidade e objetividade no que tange à atividade jornalística, além do respeito aos direitos fundamentais (CANOTILHO, MACHADO, GAIO JÚNIOR, 2016, p. 38-39).

No caso das biografias, o interesse público é impulsionado, no decorrer da história, pelo surgimento das figuras públicas, fazendo nascer o interesse do povo pelas informações, positivas ou negativas, relativas a essa pessoa e aos fatos que a circundam. Por isso, o interesse público funciona como um ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a privacidade dos biografados, vez que tal interesse é marcado pelo anseio social, pelo interesse da comunidade na vida privada daquele biografado em específico, o que não é diferente no caso de Suzane von Richthofen, considerando o interesse social em conhecer os detalhes de um crime que faz parte da história criminal do país.

Nessa toada, tem-se que tanto o discurso público como o interesse público devem caminhar interligados no que diz respeito às biografias não autorizadas. Um permite discernir entre a incompatibilidade de sujeição das biografias à autorização prévia, face à realização de censura e vedação à liberdade de expressão, o outro permeia o desenlace da questão por meio da incompatibilidade de um regime democrático com referida autorização.

Exatamente nesse contexto foi o julgamento da ADI nº 4.815/2015. No julgamento, a Ministra Relatora Cármen Lúcia Antunes Rocha salientou que a Carta Magna veta “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 2015). Por isso, consoante sua visão, uma regra infraconstitucional (Código Civil) não tem o condão de abolir o direito de expressão e de criação de obras biográficas, pois não é proibindo, recolhendo obras ou impedindo sua circulação, calando-se a palavra e amordaçando a história que se consegue cumprir a Constituição. Isso porque, de acordo com os ensinamentos da Ministra, a norma infraconstitucional não pode amesquinhar preceitos constitucionais, impondo restrições ao exercício de liberdades.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.815/2015 foi proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), a qual aludiu que o modo como o legislador buscava tutelar a vida privada e a intimidade das pessoas, com a extensão das diretrizes dos artigos 20 e 21 do Código Civil em sua literalidade, não realizando qualquer exceção que contemplasse as obras biográficas, acabava por limitar e infringir a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento, bem como a atividade intelectual, além do direito difuso da cidadania à informação (BRASIL, 2015, p. 2).

De se notar com isso que a problemática estampada ansiava pela formalização de segurança jurídica nos Tribunais brasileiros, pretendendo a Associação que a ação proposta promovesse a harmonização da interpretação das normas civis proibitivas da divulgação de escritos, transmissão e publicação da palavra, com os princípios constitucionais, almejando a preservação da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento.

Contudo, embora a problemática estivesse envolta em tal impossibilidade de coabitação dos dispositivos mencionados, a controvérsia em comento não buscava afastar do ordenamento os artigos 20 e 21 do Código Civil, mas sim proporcionar uma interpretação em conformidade com os preceitos constitucionais, com o escopo de que a publicação das biografias não autorizadas, como no caso da Suzane von Richthofen, se tornasse compatível com a Carta Magna.

Assim, a ADI estudada tinha por finalidade conferir máxima efetividade às normas constitucionais, dada a supremacia da Carta de 1988, fazendo com a norma obtivesse o sentido que maior eficácia lhe proovesse, salientando um princípio hodiernamente invocado no âmbito dos direitos fundamentais: “[...] no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais” (PIOVESAN, 2013, p. 117-118).

Destaca-se a manifestação da Academia Brasileira de Letras, no sentido de que os dispositivos (artigos 20 e 21 do Código Civil) atingiam o direito do cidadão à informação, além da liberdade de expressão, considerando que as biografias compõem gênero literário e fonte histórica, e são de extrema importância para a construção da identidade cultural, de modo que o imperativo da autorização do biografado abriria as portas para a instalação da censura (BRASIL, 2015, p. 13).

O Supremo Tribunal Federal, portanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.815/2015, deu interpretação conforme à Constituição Federal de 1988 aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística e produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas

literárias e audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Tal decisão fundamentou-se na vedação a toda e qualquer forma de censura pela “Constituição Cidadã”.

A Constituição brasileira assegura as liberdades de maneira ampla. Não pode, pois, ser anulada por outra norma constitucional, por emenda tendente a abolir direitos fundamentais (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. (BRASIL, 2015, p. 113).

Tamanha a relevância do problema apresentado, que o Acórdão ainda discorre:

As normas constitucionais de direitos fundamentais são de cumprimento incontornável, impondo-se aos cidadãos e, mais ainda, ao Estado. Pelo que não pode o legislador restringir ou abolir o que estatuído como garantia maior. Mas as normas civis consideradas pretensamente estariam a servir ao comando da inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem constitucionalmente asseguradas, submetendo a produção biográfica ao consentimento ou à autorização prévia do interessado. (BRASIL, 2015, p. 114).

Nesse cenário construído do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade é que se depreendeu a prevalência de um direito sobre o outro, em que a predominância somente se sobressai quando das peculiaridades do caso concreto, vez que não há um critério único de solução válido em termos abstratos, pelo contrário, pode-se colher de um precedente um viés para solução dos conflitos vindouros. “Assim, diante de um precedente específico, será admissível afirmar que, repetidas as mesmas condições de fato, num caso futuro, um dos direitos tenderá a prevalecer sobre o outro” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 254).

Destarte, ante o conflito aparente de direitos fundamentais presentes no julgamento da ADI em questão, quais sejam, o direito à liberdade de expressão e à privacidade, é que o Supremo Tribunal Federal se valeu da técnica da proporcionalidade, que é conceituada por Luís Roberto Barroso (2015, p. 373) como um instrumento de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente: “a insuficiência se deve ao fato de existirem normas de mesma hierarquia indicando soluções diferenciais. Nos últimos tempos, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, incorporou essa técnica à rotina de seus pronunciamentos”.

De qualquer forma, analisando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/2015, compreende-se que outro desenlace não poderia ser utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, pois o direito à liberdade de expressão é de primordial importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como fundamento crucial para salvaguardar a imposição de censura em qualquer de suas modalidades.

Por conseguinte, a apreciação realizada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º

4.815/2015 fora condizente com os anseios da sociedade e, principalmente, com a supremacia da Constituição Federal, de modo que atribuir diferente significado, após quase cinco anos deste julgamento, seria ir de encontro à segurança jurídica que se espera das decisões judiciais. Logo, acertada a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no que tange à permissão de publicação da biografia não autorizada de Suzane Louise von Richthofen, que se passa a analisar.

2 A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN

Em 2019, mais precisamente em novembro, Suzane Louise von Richthofen ingressou com um pedido de providências, através da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, junto a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9º RAJ da Comarca de São José dos Campos), requerendo em sede de antecipação de tutela a suspensão da publicação do livro intitulado “Suzane: assassina e manipuladora”, de autoria de Ullisses Campbell. Pleiteou por referida suspensão em relação a todas as partes contidas, referentes a trechos, menções, laudos, entrevistas, recortes, expressões ou qualquer outra forma de divulgação das informações do cumprimento da pena e contidas na Execução Criminal n.º 67.533, em trâmite perante a Segunda Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté.

O pedido realizado teve como fundamento artigos da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), mais precisamente os artigos 41, inciso VIII e 198, os quais consagram os direitos das pessoas submetidas ao cárcere, principalmente aqueles que exponham o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena ou vá de encontro a sua segurança, sendo dever de todo e qualquer agente público relatar esse tipo de ocorrência.

Acresceu-se, ainda, que mesmo diante do disciplinado pela Lei de Execução Penal, o processo execucional ao qual Suzane encontra-se em cumprimento tramita em segredo de justiça, assim como seu prontuário prisional; no entanto, o autor da biografia teve acesso a estes documentos na íntegra durante a elaboração de seu livro. A petição narra também a não concessão de autorização pela sentenciada de qualquer autorização para publicização de documentos, histórias, laudos, trechos, isto é, qualquer dado referente à execução penal que se encontra submetida.

O magistrado de Primeira Instância, ao analisar o pedido, deferiu a liminar postulada para o fim de determinar a suspensão da publicação, divulgação e comercialização da obra, de autoria de Ullisses Campbell, que contivesse referências extraídas dos autos de execução penal de Suzane von Richthofen, incluindo o prontuário prisional, vez que se trata de documentos

sigilosos. Em caso de descumprimento, fixou multa diária no importe de cinco salários mínimos.

O deferimento do pedido motivou-se nos artigos mencionados constantes da Lei de Execução Penal, bem como o disposto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal que assegura ao preso o devido respeito à integridade física e moral; além de outros dispositivos legais atinentes à proteção do preso, entre eles o artigo 41 da Lei de Execução Penal que trata da tutela em relação a qualquer forma de sensacionalismo.

Afora os dispositivos mencionados, a douta juíza valeu-se também do direito à imagem e, conseqüentemente, dos direitos da personalidade, aduzindo que a autorização para divulgação ou exposição da própria imagem encontra-se inserida no poder de autodeterminação que cada um possui e que, sem dúvida, queda ferido quando é vulnerado contra a vontade de seu titular. Nesse contexto, salientou:

Oportuno observar que no caso do indivíduo encarcerado, em cumprimento de pena como resposta à prática de delito, a respectiva imagem já é naturalmente atingida pelo fato da condenação e do recolhimento ao cárcere, não havendo, portanto, motivos que justifiquem sensacionalismo e execração pública, até porque isso resultaria em maior estigma e contribuiria, de forma muito maior e negativa, para a marginalização do condenado e conseqüentemente para a já tão difícil ressociação. (SÃO PAULO, 2019, p. 122).

Como último dos argumentos, ponderou que não se evidenciava qualquer prejuízo ao interesse público no que tange à preservação do sigilo de informações atinentes a Suzane Louise von Richthofen, uma vez que sequer vislumbrava interesse público na publicação ou veiculação da obra que ora se suspendia a circulação, pois, ao que demonstrava, parecia nada mais nada menos que mero sensacionalismo, o qual causaria grande impacto, principalmente às classes menos esclarecidas, provocando dano irreparável aos que são “vítimas” de tais tabloides.

Em que pese a decisão proferida pela primeira instância e ante a suspensão de publicação da obra, seu autor, Ullisses Campbell, ingressou com Reclamação de nº 38.201-SP, junto ao Supremo Tribunal Federal aduzindo a violação às decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.815/2015 e na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130. Aduziu que a suspensão configurava censura prévia à obra literária e à expressão jornalística, pontos devidamente discutidos e devidamente superados pela Corte Superior.

Em julgamento à reclamação interposta, o Ministro Alexandre de Moraes argumentou que, ao determinar a suspensão de publicação da obra biográfica, a magistrada impôs censura prévia cujo traço marcante é o caráter preventivo e abstrato de restrição à livre

manifestação de pensamento, que é repelida diretamente pelo texto constitucional, em razão de sua finalidade de não atentar ao Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, salientou o Ministro que a decisão proferida evidenciou manifesta restrição à liberdade de expressão, revelando, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130, bem como à ADIN 4.815, que afastou a possibilidade de censura prévia particular consistente na exigência de prévia autorização da divulgação ou publicação de obras biográficas por parte da pessoa biografada.

O Ministro destacou a necessidade de preservação dos julgamentos relativos à ADI 4.815 e à ADPF 130, tendo em vista os exemplos ocorridos ao redor do mundo nos regimes totalitários quando da imposição de censura prévia e cessação dos meios de comunicação, impondo-se inverdades à população como um todo. Salientou que, sem a manifesta liberdade de expressão, não há como se ter a manutenção da democracia, além de que a liberdade de expressão abrange tanto as informações positivas como as negativas, como no caso da condenada, posto que tais informações são responsáveis por promover uma discussão social e política relevante a respeito de um determinado fato.

Com base nisso e em tudo que fora elucidado, o Ministro julgou procedente a reclamação interposta para cassar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos, nos autos do pedido de providências n.º 1000475-67.20198.26.0520.

Contra a decisão de Alexandre de Moraes, Suzane impetrou Mandado de Segurança (MS n.º 36.901) no Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida liminar. Segundo a impetrante, ao permitir a publicação da obra, a decisão teria violado seu direito fundamental à intimidade e afrontado a própria Administração da Justiça e o Poder Judiciário, pois a publicação utiliza-se de dados obtidos de processo de execução penal em tramitação sob sigilo de justiça e trechos de laudos médicos psiquiátricos e psicológicos acobertados pelo sigilo profissional.

Ao analisar o Mandado de Segurança, o Ministro Luiz Fux pontuou que a jurisprudência do STF é invariável ao afirmar o descabimento de Mandado de Segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, "porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual" (BRASIL, 2020).

O Ministro Luiz Fux entendeu que na decisão questionada não há qualquer excepcionalidade flagrante que justifique a admissão de Mandado de Segurança contra ato

do ministro do STF. Segundo Fux, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes ampara-se na jurisprudência do STF, firmada no âmbito da ADPF 130 e da ADI 4.815.

Nos dizeres do Ministro, nota-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece a posição preferencial da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro e consagra uma hierarquia axiológica em comparação com os demais direitos fundamentais.

Decerto, a possibilidade de difusão de opiniões e de pontos de vista sobre os mais variados temas de interesse público é condição *sine qua non* para a subsistência de um regime democrático. Nas palavras de Konrad Hesse, “a liberdade de informação é pressuposto de publicidade democrática” (Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 302-303), na medida em que os pilares de uma consolidada democracia são erigidos por meio do debate crítico na esfera pública em torno das mais variadas ideias e formas de pensamento.

A relação simbiótica entre a realização da democracia e esse direito fundamental foi, inclusive, externada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao enfatizar que “a liberdade de expressão é uma pedra angular na existência de uma sociedade democrática.” (CIDH, Opinião Consultiva OC-5/85) e pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) que declarou, em diversas ocasiões, que “a liberdade de expressão (...) constitui uma das fundações essenciais de uma sociedade democrática” (CEDH, Caso Lingens v. Austria, Ap. nº 9.815/82, Sentença de 8 de julho de 1986). (BRASIL, 2020).

Fux também pontuou que o Brasil é signatário de inúmeras convenções que protegem e regulam o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, como, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, incorporado ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 592/92, dispõe que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão em seu artigo 19; também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra a proibição de censura prévia e detalha o âmbito de incidência dessa liberdade em seu artigo 13, tendo sido promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/92.

Nesse cenário, Fux afirmou que decisão hostilizada não desborda dos parâmetros fixados pela Suprema Corte ou pelo direito internacional quanto à definição dos limites e âmbito de incidência do direito fundamental à liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Dessa forma, o ministro julgou extinto o MS sem resolução de mérito.

Da leitura do contexto apresentado, depreende-se um nítido caráter de relativização à proteção à intimidade e à vida privada da biografada. Tal mitigação justifica-se porque, desde maio de 2016, o processo de Suzane não se encontrava sob o manto do segredo de justiça. Além disso, a própria condenada já fora objeto de inúmeras publicações, reportagens e entrevistas, concedidas espontaneamente, o que demonstra o seu interesse de que a história não seja esquecida.

Mesmo tendo passado dezessete anos do crime, evidentemente, ainda há interesse

público no conhecimento dos fatos do brutal assassinato que chocou o Brasil. Tanto isso é verdade que o caso é enredo de dois longas metragens que têm estreia prevista para 2020.

No mais, cumpre observar que a pena imposta encontra-se em fase de cumprimento, subsistindo grande interesse público na fiscalização da resposta do Estado ao delito, até porque o crime cometido afronta diretamente as bases morais e éticas do povo brasileiro, gerando especial interesse no assunto.

Aos crimes, apenas pelo fato de serem qualificados como tal, são atribuídos grande interesse social, pois, caso assim não fosse, não seriam crimes, mas apenas restariam como interesses privados a serem resolvidos nas demais esferas de direito. O Direito Penal reserva-se a tutelar o que há de mais importante à sociedade, o núcleo mínimo que deve ser preservado a fim de tutelar a convivência pública e, portanto, sua violação, ainda mais quando em casos de tal gravidade, geram extrema insegurança, a qual é sanada pela publicidade de que a resposta estatal está sendo aplicada e justiça sendo feita.

Ora, todas as opiniões existentes são possíveis em discussões livres, vez que pertencem ao princípio democrático “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (CANTWELL V. CONNECTICUT, 310 U.S. 296, 310, 1940, quoted 376 U.S at 271-72 apud BRASIL, 2019). Acrescente-se, ainda, que o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento não é voltado somente a proteger as opiniões, aparentemente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, como também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, assim como as não compartilhadas pelas maiorias (KINGSLEY PICTURES CORP V. REGENTES, 360 U.S 684, 688-89, 1959 apud BRASIL, 2019).

Salienta-se que até mesmo as declarações errôneas possuem guarida dessa garantia constitucional e não seria diferente quando se está diante do cometimento de um crime, principalmente se este for dotado de grande repercussão nacional, causando comoção e interesse público em proporções manifestamente superiores a acontecimentos comuns ou crimes de menor periculosidade.

Dentro desse contexto, a Corte Europeia de Direitos Humanos, em inúmeros de seus julgados, alude que a liberdade de expressão:

[...] constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10º, ela vale não só para as informações ou ideias acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe sociedade democrática. Esta liberdade, tal como se encontra consagrada no artigo 10º da Convenção, está submetida a exceções, as quais importa interpretar restritivamente, devendo a

necessidade de qualquer restrição estar estabelecida de modo convincente. A condição de necessário numa sociedade democrática impõe ao Tribunal determinar se a ingerência litigiosa corresponde a uma necessidade social imperiosa. (ECHR, ALVES DA SILVA V. PORTUGAL, Queixa 41.665/2007, j. 20 de outubro de 2009 apud BRASIL, 2019).

Ao promover a leitura de todo o processo interposto por Suzane e as manifestações neste inseridas, depreende-se que esta busca por uma proteção de sua intimidade e privacidade. No entanto, ao mesmo tempo em que é possível conferir essa privacidade e intimidade, é necessário atentar para não ir de encontro com entendimentos já fixados pelos Tribunais Superiores e que levaram anos, quiçá décadas, para alcançarem o patamar e a objetividade que hoje possuem, como é o caso das biografias não autorizadas.

Não é dizer que Suzane não tem direito à privacidade e intimidade, pelo contrário, ela possui; no entanto, a publicação de obra literária envolta na vida e nos atos praticados por Suzane não mais dependem de sua autorização, o que não exime o escritor de futuras responsabilidades. Assim, é possível o ingresso com ações de direito de resposta, bem como pedidos de reparação civil e penal com retratações em lançamentos futuros quando se houver ferido a honra, imagem, boa fama, nome ou até mesmo o patrimônio da biografada.

Contudo, a citada responsabilização civil e/ou penal não pode ser confundida com qualquer forma de censura, cumprindo lembrar que a luta pela liberdade de expressão foi, originalmente, a luta contra a censura, já que historicamente a liberdade de expressão é a liberdade perante a censura (MACHADO, 2002, p. 487).

Por conseguinte, a privacidade e a intimidade buscada por Suzane funcionam como um limite ao exercício da liberdade de expressão, posto que o próprio indivíduo é quem tem o discernimento e o condão de definir quais informações pessoais pretende transmitir à sociedade a sua volta.

Entretanto, a figura pública ou pessoa notória – como é o caso de Suzane após o cometimento do crime – em virtude de sua contínua exposição ao público, bem como da esfera midiática ao seu redor – que neste caso busca averiguar o cumprimento da punição imposta pelo Estado – tem a circunscrição desses direitos diminuída naturalmente, de modo que as intromissões ou especulações a respeito de sua vida privada e esfera íntima aumenta ou diminui na mesma intensidade do crescimento ou redução de sua popularidade:

A propósito, lembrou Albert Chavanne, citado por Freitas Nobre: “Os grandes deste mundo, aqueles que são conhecidos de todos e fazem parte da atualidade, não devem ter a epiderme muito sensível. Receber picadas e muitas vezes golpes é consequência de sua situação de relevo”. Em outros termos, colacionados de Paulo José da Costa Júnior, “as pessoas notórias podem perder, pelo modo peculiar de vida, ou profissão em virtude dos quais se tornaram personagens de interesse público, numa certa medida, o direito à intimidade”. O móvel dessa perda diferencia-se, no entanto, da curiosidade pura, injustificada, do mero gosto de

bisbilhotar, de desvendar gratuitamente. Sopesar tais circunstâncias é tarefa complicada, porque da equação entre o comportamento do titular do direito, sua projeção e notoriedade, e o pretense interesse social (artístico, científico ou cultural), este último deve resultar superior. Deve-se valorar o benefício ou o exato complemento que a intromissão na privacidade significa à notícia e quais os efeitos surtidos na esfera própria da pessoa em decorrência dessa mesma invasão que pretexta o interesse público, cuja invocação é, às vezes, perturbadora, mas não extreme. (JABUR, 2000, p. 291-292).

Nesse diapasão, temos que o interesse público tratado inicialmente é o que dita a esfera de proteção da intimidade e vida privada no caso de Suzane. Esse interesse foi impulsionado ao longo dos anos no anseio de entender o porquê dos crimes cometidos e, principalmente, o motivo que levou uma menina de classe alta à tamanha atrocidade. Justifica-se, assim, o movimento das informações, as constantes aparições de Suzane, e até mesmo a biografia não autorizada e os filmes que serão lançados narrando tais fatos que fazem parte da história criminal do país.

Compreende-se, portanto, que o interesse público em questão deve se posicionar de modo que funcione como um ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a privacidade dos biografados, dado que a esfera de privacidade e intimidade das personalidades públicas diminui na medida da sua popularidade. No caso de Suzane, a grande publicidade dada ao crime, e às consequentes prisões, faz com que a esfera de sua vida privada seja relativizada.

Logo, verifica-se que a decisão proferida em primeira instância foi de encontro ao entendimento dos Tribunais Superiores, principalmente ao que fora decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/2015, que deu interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, determinando a desnecessidade de autorização do biografado.

No mesmo sentido, a decisão também contraria o decidido na Arguição de Preceito Fundamental nº 130, em relação à proibição a todo e qualquer tipo de censura, tornando acertadas as decisões proferidas pelos Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux, com as fundamentações acima expostas, pois ainda que haja a necessidade de proteção da esfera privada de Suzane, é maior e mais amplo o interesse público acerca do crime e do cumprimento da pena, de modo que a defesa da liberdade de expressão, tanto nesse caso como em outros, é inerente e necessária ao Estado Democrático de Direito, conforme destacado por Luís Roberto Barroso (2004, p. 19):

Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de idéias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa. A divulgação de fatos

relacionados com a atuação do Poder Público ganha ainda importância especial em um regime republicano, no qual os agentes públicos praticam atos em nome do povo e a ele devem satisfações. A publicidade dos atos dos agentes públicos, que atuam por delegação do povo, é a única forma de controlá-los.

À vista disso, enquanto perdurar o cumprimento da pena de Suzane Louise von Richthofen, irá perdurar o interesse público a seu respeito e a consequente fiscalização de seu integral cumprimento, dado o caráter público atribuído à pessoa Suzane após o fatídico dia em que veio a matar seus pais.

3 O APENADO E O DIREITO DE SER DEIXADO EM PAZ

O denominado “direito ao esquecimento” encontra-se destacado como um dos principais argumentos levantados pela defesa de Suzane em favor da retirada das biografias não autorizadas de circulação, de forma que é posto perante o Judiciário como maneira de viabilizar sua ressocialização pela não perpetuação da circulação do assunto em domínio público.

O direito ao esquecimento possui forte ligação com os vetores contemporâneos de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, atuando como limitador dos direitos de expressão e informações, e forte aliado aos direitos de privacidade e intimidade. A doutrina majoritária, bem representada pelos argumentos de Geisa Oliveira Daré (2015, p. 108), cita frequentemente o caso “Lebach” julgado pela Corte Constitucional Alemã em junho de 1973.

Em 1969, na cidade de Lebach, quatro soldados alemães que efetuavam a guarda de um depósito de munição foram brutalmente mortos, o quinto soldado ficou gravemente ferido. O latrocínio foi cometido por três indivíduos que pretendiam tomar as munições para si. Em agosto de 1970, os dois dos indivíduos reconhecidos como autores principais do crime foram condenados à prisão perpétua, o terceiro indivíduo, considerado partícipe por ter auxiliado nos atos preparatórios, foi condenado a uma pena de seis anos de reclusão (SCHWABE; MARTINS, 2005, p. 486-487).

Quando o terceiro condenado estava para ser beneficiado pelo livramento condicional, o canal *ZDF – Zweites Deutsches Fernsehen*, atento ao grande interesse público sobre o caso, anunciou que iria veicular um documentário denominado “*Der Soldatenmord von Lebach – O Assassinato dos Soldados Lebach*”. Ele, então, tentou obter uma medida liminar a fim de evitar a veiculação do documentário, a qual restou infrutífera, pois o Tribunal Estadual de *Mainz* e o Superior Tribunal Estadual de *Koblenz* julgaram improcedente o pedido (SCHWABE; MARTINS, 2005, p. 487).

Posteriormente, o Tribunal Constitucional Federal Alemão, julgando a Reclamação Constitucional ajuizada pelo terceiro condenado, considerou que houve violação, por parte dos dois tribunais, ao direito de desenvolvimento da personalidade, e entendeu que a proibição de veiculação do documentário estaria justificada no caso, deferindo o pedido do reclamante (SCHWABE; MARTINS, 2005, p. 487).

Certamente, há semelhanças com o caso estudado. Contudo, com o passar do tempo, o reconhecimento do direito ao esquecimento consolidou-se internacionalmente, fortalecendo a discussão jurídica do tema de forma que, atualmente, seus entornos se encontram mais delimitados.

O direito à privacidade, também conhecido na doutrina estrangeira como *right to be let alone* (WARREN; BRANDEIS, 1890) ou, em tradução livre, “direito de ser deixado em paz”, constitui uma garantia de controle do indivíduo sobre as próprias informações e um pressuposto para qualquer regime democrático. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, nesse sentido, diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação desses direitos.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 fez uma diferenciação entre os termos. Danilo Doneda (2006, p. 109) explana que cada um possui um campo semântico próprio: na “vida privada” encontra-se o discurso que proclama a distinção entre vida pública e vida privada, no estabelecimento de limites, em uma lógica de exclusão; já o termo “intimidade” refere-se a eventos ainda mais particulares e pessoais, a uma atmosfera de confiança, cujo aspecto estaria mais próximo ao “direito de estar só”.

Nesse diapasão, o direito ao esquecimento foi forjado diante de uma nova gama de direitos fundamentais que, atentos à globalização e mercantilização da informação – a qual toma especial papel na diversão e fuga do tédio, na atual “civilização do espetáculo”, conforme define Mario Vargas Llosa (apud MOREIRA; MEDEIROS, 2016, p. 04) – visam resguardar a dignidade da pessoa humana frente aos abusos praticados no exercício da liberdade de expressão e informação em nome do entretenimento popular.

O direito ao esquecimento pode ser conceituado como um direito de caducidade da informação pessoal, pelo transcurso do tempo, por haver cessado ou cumprido com a sua finalidade, ou como o direito de esquecer uma informação que possa ser negativa para a pessoa (ROJAS, 2013, p. 2).

Contudo, o instituto não almeja se apresentar como uma “carta branca” para censuras despóticas, reconhecendo que “a informação que possua interesse público e seja verídica é de

suma importância para a efetivação de um Estado Democrático de Direito, além do que, sua supressão acarretaria risco à própria paz social” (DARÉ, 2015, p. 130).

Tendo como objetivo estabelecer moldura à aplicação do direito ao esquecimento, em seus estudos, Daré (2015, p. 130-131) propõe que o tema deve ser analisado através dos seguintes vetores: i) valoração quanto a veracidade do fato, podendo ser ou não verossímil; ii) análise quanto ao sofrimento ou transtornos que a divulgação da notícia podem causar; iii) se a informação ventilada deve carecer de interesse público, seja pelo decurso do tempo ou pelo comprometimento do processo de ressocialização; iv) existência do conflito aparente entre liberdade de expressão e/ou informação e os demais atributos da vida privada; v) ponderação dos valores mencionados no caso concreto; e vi) possibilidade de aplicação em qualquer esfera do direito.

Com efeito, o Ministro Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou em caso semelhante julgado em solo pátrio, esclarecendo a existência de certos crimes que, por torpeza do destino, entram para o domínio público, tornando-se históricos e indissociáveis dos nomes dos envolvidos, inviabilizando a narrativa do acontecimento se omitida a figura do ofensor ou do ofendido – não há como narrar o caso “Aida Curi”, sem “Aida Curi”, por exemplo. Pontua, ainda, que há casos nos quais se é possível verificar abuso midiático *ab initio* e, nesses casos, o julgador pode, a fim de evitar um segundo abuso, reconhecer o direito ao esquecimento (BRASIL, 2013, p. 02).

Por conta do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, em razão do qual o Direito Penal é apenas aplicado em *ultima ratio*, é certo dizer que o crime subjaz de natural interesse público, ensejando fiscalização da sociedade quanto à adequada resposta estatal ao fato. Assim, o interesse público tende a ser proporcional à duração da pena, desaparecendo junto a extinção da pena a vida útil da informação criminal (BRASIL, 2013, p. 04).

O interesse público, em seu cerne, se pauta por um conjunto de feitos de especial relevância que se atrelam a figuras públicas, aqueles que são importantes do ponto de vista de uma narrativa histórica, ou então são pertinentes a específicos fatos notáveis em função e sua singularidade (MALDONADO, 2017). O interesse público encontra-se particularmente relacionado com o transcurso do tempo:

[...] o Direito ao Esquecimento pressupõe, em definição essencial, a perda do interesse público quanto a uma determinada informação em razão do mero transcurso do tempo. Em outras palavras, aquele que invoca o Direito ao Esquecimento reconhece a relevância de uma determinada informação no tempo passado, mas sustenta que o interesse público deixou de existir em função da fluência temporal. [...] Embora aparentemente possa soar como estranha a variação do caráter de interesse público em função da mera defluência do tempo, a explicação que sobeja nessa matéria funda-se, ainda que remotamente, no princípio da

dignidade humana, que abarca toda e qualquer circunstância capaz de promover o homem e de alçá-lo a uma melhor condição e situação. (MALDONADO, 2017).

Assim, o interesse público não é entendido como algo fixo e imutável, devendo ser considerado como o interesse, presente em uma maioria de indivíduos, resultante da vivência em sociedade, sobre determinado fato, acontecimento ou notícia.

No âmbito penal, o artigo 202 da Lei de Execução Penal determina que, uma vez cumprida ou extinta a pena, não deverão constar na folha de antecedentes criminais, no atestado ou certidão fornecida qualquer notícia ou referência à condenação. No mesmo sentido, os artigos 93 a 95 do Código Penal estabelecem a reabilitação penal.

Suzane von Richthofen foi condenada a trinta e nove anos de reclusão em razão dos crimes praticados e ainda está cumprindo a pena, portanto, o interesse social ainda persiste. O crime praticado é de natureza hedionda e chocou as bases dos valores que constroem a moral e a ética no Brasil, fazendo surgir especial interesse e repúdio pelo fato, o qual marcou de forma indelével a história criminal brasileira como uma cicatriz aparente.

É seguro afirmar que, mesmo após dez anos de sua condenação, o crime ainda assombra a sociedade e está muito longe de ser esquecido. O direito ao esquecimento não tem cabimento neste caso, pois a pena encontra-se no primeiro terço de seu cumprimento e o interesse social ainda é fresco. O agente do crime não pode beneficiar-se da própria torpeza e, no conflito de interesse entre seus direitos à privacidade e à intimidade, face aos direitos de liberdade de expressão e informação, de titularidade social, torna-se desproporcional a imposição do esquecimento, principalmente em razão dos vetores históricos e do interesse público, que ainda remanesce face ao abalo causado pelos fatos aos alicerces do povo brasileiro.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo, buscou-se compreender e elucidar questões que circundam o tema ora estudado, promovendo entendimento crítico acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que permitiu a publicação de biografia não autorizada sobre Suzane Louise von Richthofen.

Com tal escopo, o presente estudo baseou-se na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, que deu interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada. Contudo, embora tal precedente seja de 2015, após grande repercussão e

discussão, o assunto voltou novamente à tona, inclusive no Supremo Tribunal Federal, em razão da publicação de uma biografia não autorizada de Suzane von Richthofen.

Da análise feita, fora possível depreender que o interesse público envolto na história e no crime cometido por Suzane está muito além das entrevistas concedidas espontaneamente por ela e dos dados processuais na biografia, pois se está diante de um fato histórico da justiça criminal do país. Ademais, informações e esclarecimentos sobre a resposta estatal para o fato restabelecem a expectativa de segurança necessária para o bom convívio social.

A biografada em questão ainda está em fase de cumprimento da pena. Quando da ocorrência do crime, a divulgação dos fatos atraiu a atenção da mídia nacional e se protraiu por longo período, sendo absolutamente desproporcional que, passado tão pouco tempo, se acate o pedido de esquecimento, pois o interesse tende a ser proporcional ao cumprimento da pena, extinguindo-se com o fim desta, e não antes.

Logo, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no caso foram coerentes e alinhadas aos parâmetros já fixados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/2015, em que se proibiu a realização de qualquer tipo de censura e buscou-se a promoção da liberdade de expressão face ao direito ao esquecimento, com a consequente desnecessidade de autorização de biografias.

A biografia não autorizada visa romper com a opacidade comunicativa, o pensamento único, o conformismo e o consenso. Portanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal analisadas vieram ao encontro da amplitude necessária que se deve dar às liberdades de expressão e de informação, já que é vedada qualquer forma de censura, prévia ou posterior, estatal ou particular, sendo a interpretação dada a que mais se coaduna com os fins da Constituição Federal de 1988 e do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.1-35, jan./mar./2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.335.153 – RJ. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28 mai. 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 10 set. 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 mar. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.334.097-RJ. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28 mai. 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 10 set. 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 14 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815-DF. Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10 jun. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 01 fev. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 27 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Voto da ministra Cármen Lúcia afasta exigência de autorização para biografias. **Notícias STF**, Brasília, jun. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293298>. Acesso em: 28 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 38201-SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18 dez. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 03 fev. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823627>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 36901. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22 jan. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 06 fev. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844893>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CAMPBELL, Ullisses. **Suzane: assassina e manipuladora**. São Paulo: Matrix, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

DARÉ, Geisa Oliveira. **Direito ao Esquecimento**. Bauru: Canal6, 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HANSEN, Messiluce da Rocha. **A esfera pública midiática: um estudo a partir dos princípios do discurso público e do modelo de democracia deliberativa Habermasiana**. 2009, 358 f. Dissertação (Doutorado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19992/1/Messiluce%20da%20Rocha%20Hansen.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflito entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri: Novo Século Editora, 2017. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. **Revista de Direito Privado**, v. 70/2016, out. 2016, p. 71-98.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROJAS, Sebastián Zárate. La problemática entre el derecho al olvido y la libertad de prensa. **Nueva Época**, n. 13, mar.-mai. 2013. Disponível em: <http://www.derecom.com/recursos/jurisprudencia/item/222-la-problematica-entre-el-derecho-al-olvido-y-la-libertad-de-prensa>. Acesso em: 30 out. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pedido de Providências n.º 1000475-67.2019.8.26.0520. Requerente: Suzane Louise Von Richthofen. Juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani. **Consultas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (site)**: São José dos Campos, 12 nov. 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=EG0000KK90000&processo.foro=520&processo.numero=100047567.2019.8.26.0520&uuidCaptcha=sajcaptcha_98ad728ef24648198bb04eeb592206fd. Acesso em: 15 mar. 2020.

SARTORI, Ellen Carina Mattias; PEREIRA, Vanessa Nunes. Biografias não autorizadas: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/2015. In: VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), 2017, Jacarezinho, p. 20-44. **Anais eletrônicos**. Jacarezinho: UENP, 2017. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2017/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-I.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

SCHMIDT, Benito Bisso. Biografia e Regimes de Historicidade. **Revista MÉTIS: história & cultura**, Caxias do Sul, jan./jun. 2003. v. 2, n. 3, p. 57-72. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/1041>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SCHWABE, Jurgen; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Uruguai: Fundación Konrad Adenauer Oficina Uruguai, 2005.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D.. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Boston, n. 5, v. IV, dez. 1890. Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>. Acesso em: 21 nov. 2019.